



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003567/2005-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.191 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente MECANOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. JUROS. MULTA. MORA.

O prazo decadencial para lançamento da multa e dos juros de mora é regido pela legislação que o determina para o tributo, dada a natureza jurídica de consectários de um valor principal de tais acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 39/44) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 29/30, com anexos às folhas 31/34, relativo a diferença de multa de mora, no valor de R\$689,17, e diferença de juros, no valor de R\$ 209,52, decorrentes do recolhimento em atraso da primeira e da segunda cotas do IRPJ do primeiro trimestre e da primeira e da segunda cotas do terceiro trimestre do ano-calendário de 2.000 sem o acréscimo da multa e dos juros de mora correspondentes., no valor total de R\$ 898,69.

A recorrente alega, em síntese, que à data da ciência do auto de infração (11/10/2005, folha 36) encontrava-se extinto o direito da Fazenda de lançar de ofício o crédito tributário relativo a multa de mora e juros de mora relativos a imposto já pago do primeiro e terceiro trimestres de 2000, bem como, subsidiariamente, alega ser ilegal a cobrança da multa de mora quando do pagamento em atraso, mas espontâneo, em face ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Tendo ocorrido o pagamento em atraso do IRPJ - Lucro Presumido (código de receita 2089) do qual os referidos acréscimos moratórios são consectários, e sendo o prazo decadencial para o lançamento de ofício de tal imposto regido pelo art. 150, §4º, do CTN, por apresentar natureza de tributo lançado por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de ofício do referido imposto é de cinco anos contados da data do fato gerador, conforme abaixo transcrito:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, embora realizados com atraso em relação aos respectivos vencimentos, os pagamentos foram antecipados em relação ao exame da autoridade administrativa. Os prazos decadenciais, portanto, iniciam sua contagem nas datas dos respectivos fatos geradores, 30/04/2000 e 30/09/2000.

Desta forma, à data da ciência pela contribuinte do auto de infração, estava extinto o direito da Fazenda de lançar de ofício o referido imposto.

A decadência dos acréscimos moratórios em questão deve acompanhar a do tributo principal, visto que tais acréscimos apresentam natureza jurídica inafastável de consectários dos referidos tributos, ainda que estejam sendo exigidos de forma isolada.

À data da ciência pela contribuinte do auto de infração, portanto, estava extinto o direito da Fazenda de lançar de ofício a multa de mora e os juros de mora em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por consequência, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson